PROMOÇÃO — MODIFICAÇÃO, POR LEI OU REGULAMENTO, DAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES

— A relação jurídica que une o funcionário ao poder público desprendeu-se dos liames contratuais para incorporar-se ao acervo do regime estatutário, que domina a atividade do Estado.

— As promoções de funcionários são estritamente estatutárias, podendo as suas condições ser alteradas por legislação subseqüente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Olavo Rodrigues e outros *versus* Prefeitura Municipal do Distrito Federal
Recurso extraordinário n.º 8.471 — Relator : Sr. Ministro
ANÍBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 8.471, do Distrito Federal, em que são recorrentes Olavo Rodrigues e outros e recorrida a Prefeitura do Distrito Federal, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, não conhecer do recurso, por maioria de votos, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 11 de setembro de 1944. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Aníbal Freire*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Aníbal Freire* : Olavo Rodrigues e outros propuseram ação contra a Prefeitura do Distrito Federal.

Alegaram que eram encarregados de depósito, fiscais e auxiliares do Departamento de Limpeza Pública e que pelo Decreto municipal n.º 5.071, de 1934, tinham direito a promoção. Entretanto, a ré, ao dar execução ao Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, golpeou o direito dos autores. Pedem, então, pagamento de diferença de vencimentos, vencida e vincenda.

O Juíz julgou os autores carecedores de ação, sob o fundamento de não haverem os mesmos usado de todos os recursos administrativos, inclusive o recurso ao Presidente da República.

Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Apelação. Julgando o recurso extraordinário interposto, a 1.ª Turma reformou a decisão, determinando que o Juiz se pronunciasse sôbre o mérito.

O Juiz proferiu então a sentença de fls. 174-177, julgando improcedente a ação.

Reportando-se a um parecer do Dr. Luís Gallotti, em que se recordam afirmações de MARCEL WALINE e CINO VITTA, a decisão acentuou que o funcionário demissível *ad nutum* não pode pretender direitos que só se integram mediante condições a serem verificadas em futuro incerto.

Interposta apelação, o Procurador Geral do Distrito opinou pela improcedência do recurso.

Os Juízes da 5.ª Câmara do Tribunal, unânimemente, negaram provimento ao recurso, "para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos" (fls. 238-240).

Reza a ementa do acórdão:

"As condições de promoção são estatutárias, constituindo assim uma situação jurídica de caráter geral, impessoal, legal ou regulamentar, essencialmente modificável pela lei ou regulamento, cujo efeito imediato é matéria inconteste da doutrina como na jurisprudência".

Olavo Rodrigues e outros intentam recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *c* da Constituição, sob a alegação de violação do Decreto-lei n.º 1.944, de 1939.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado.

A Procuradoria Geral da República assim se pronunciou:

"A sentença de primeira instância (fls. 175) e o acórdão confirmatório (fls. 239) invocam um parecer nosso, publicado no *Arquivo Judiciário*, vol. 50, págs. 429-31.

"Só podemos, assim, de conformidade com o citado parecer, opinar pelo não provimento do recurso.

Distrito Federal, 11 de julho de 1944. — *Luiz Gallotti*, Procurador da República. — De acôrdo. — *Gabriel R. Passos*".

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire: Os recorrentes exerciam, na Prefeitura do Distrito Federal, as funções de encarregado de depósitos, fiscais e auxiliares de fiscalização, na vigência do Decreto-lei n.º 5.071, de 1934.

Em 1939, foi expedido o Decreto-lei n.º 1.944, que reajustou os quadros e vencimentos dos funcionários da Prefeitura. Dando execução ao decreto, a administração classificou os recorrentes em ordem regular. Julgam-se prejudicados os funcionários, por entenderem que tinham direito adquirido à inclusão na classificação de oficial administrativo. Quer dizer, automàticamente, devia operar-se a sua promoção àquele quadro.

As decisões recorridas afirmaram-se no princípio dominante de que as promoções de funcionários são estritamente estatutárias, podendo as suas condições ser alteradas por legislação subseqüente.

Nada há a opor no estado atual da doutrina e da legislação a tal conceito.

A relação jurídica que une o funcionário ao poder público desprendeu-se dos liames contratuais para incorporar-se ao acervo do regime estatutário, que domina a atividade do Estado.

Pode-se afirmar, sem risco de contradita, que se estabeleceu quase uniformidade entre os tratadistas da matéria, desde os autores italianos, que aprofundaram o assunto, aperfeiçoando-o com o seu engenho, até aos escritores de outros países, entre os quais sobressaem BIELSA e STAINOF, professor da Universidade de Sofia, na sua monografia *Le fonctionnaire*, datada de 1933.

Abrangendo em poucas linhas a matéria, MARCEL WALINE exprime o estado atual da doutrina, ao afirmar que se podem fàcilmente conciliar as necessidades do serviço com as garantias dadas ao funcionário, considerando-se êste numa situação legal, impessoal e objetiva (*Droit Administratif*, 1936, pág. 352).

Dentro dêsse quadro, a ação do Estado desenvolveu-se no interêsse público e os direitos do funcionário às vantagens da carreira ficam subordinados às prescrições legais, alteráveis ao arbítrio do legislador, sem que possam ser invocados direitos que se não constituíram definitivamente.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Castro Nunes* (Relator): Sr. Presidente, voto de acôrdo com o ilustre Sr. Ministro Relator.

O *Sr. Ministro Filadelfo Azevedo*: Sr. Presidente, conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Filadelfo Azevedo.